



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL

www.carnaubal.ce.gov.br

Mensagem de Lei nº 005 /2017, de 16 de Fevereiro de 2017.

**Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração na Lei nº 236/2015, no que dispõe sobre a carga horária e vencimentos do cargo de Fonoaudiólogo, e adota outras providências.

A presente proposição fundamenta-se, primeiramente, pelo pedido encaminhado no ano de 2009, pelo Sindicato dos Fonoaudiólogos, com base na Lei Federal nº 7.626/87, que dispõe em seu artigo 2º sobre a jornada de trabalho dos profissionais de fonoaudiologia, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho vinculada ao Processo nº 46205.014143/2016-79/CE, firmada em 03/10/2016:

Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Fonoaudiólogo far-se-á na classe inicial mediante concurso público de provas, no regime de legislação trabalhista e jornada de 30 (Trinta) horas semanais. (Lei Federal N°7.626/87)

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Fica estipulado o piso salarial, a vigorar durante a presente Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês, para uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais. (Convenção Coletiva - anexa)

Com isso, estaremos concedendo mais dignidade e respeito aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Fonoaudiólogo, bem como atendendo à Legislação Federal e à Convenção Coletiva de Trabalho que opera no Estado do Ceará como se lei fosse, ambas disciplinando o exercício dessa categoria profissional.

Expostas, assim, as razões determinantes desta iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carnaubal-CE, 16 de fevereiro de 2017.


Antônio Ademir Barroso Martins
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE CARNAUBAL

www.carnaubal.ce.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 005 /2017.

Altera a Lei nº 236/2015 no que dispõe sobre carga horária e vencimentos do cargo de Fonoaudiólogo e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, Estado do CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo Único da Lei nº236/2015, no disposto sobre a carga horária do cargo de todos os Fonoaudiólogos concursados neste município, passando a desempenhar a carga horária semanal de 30 (trinta) horas, com correspondente remuneração de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE, aos 16 de fevereiro de 2017.


Antônio Ademir Barroso Martins
Prefeito Municipal

*Facelício
em 20/02/2017
Jucelene*



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

FOLHA DE VOTAÇÃO

TEMA: Projeto de Lei Nº 005/2017

AUTOR DA MATÉRIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 21/02/2017.

Nº	NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	Voto a favor da Matéria	Voto contra a Matéria
1	Francisco Horácio Neto			
2	Takeo W. Oliveira Martins	<i>Takeo W. Oliveira Martins</i>	Sim	
3	Antonio Correia Araújo	<i>Antonio Correia Araújo</i>	Sim	
4	Francisco Gilmar G. Gomes	<i>Francisco Gilmar G. Gomes</i>	Sim	
5	Antonio Ribeiro Araújo	<i>Antonio Ribeiro Araújo</i>	Sim	
6	Otalicio Ferreira de Medeiros	<i>Otalicio Ferreira de Medeiros</i>	Sim	
7	José Correia Leite	<i>José Correia Leite</i>	Sim	
8	Cicero Veras de Brito	<i>Cicero Veras de Brito</i>	Sim	
9	Francisco Ademar A. Sampaio	<i>Francisco Ademar A. Sampaio</i>	Sim	
10	Francisco Ferreira Lima	<i>Francisco Ferreira Lima</i>	Sim	
11	Genilson Mendes da Silveira	<i>Genilson Mendes da Silveira</i>	Sim	
TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS				
TOTAL DE VOTOS A FAVOR:			(10)	
TOTAL DE VOTOS CONTRA:			()	
OBS: VOTO DO PRESIDENTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO.				



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

FOLHA DE VOTAÇÃO

TEMA: Projeto de Lei Nº 005/2017

AUTOR DA MATÉRIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 21/02/2017.

Nº	NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	Voto a favor da Matéria	Voto contra a Matéria
1	Francisco Horácio Neto			
2	Takeo W. Oliveira Martins	<i>Takeo W. Oliveira Martins</i>	SIM	
3	Antonio Correia Araújo	<i>Antonio Correia Araújo</i>	Contra	
4	Francisco Gilmar G. Gomes	<i>F. G. Gomes</i>	SIM	
5	Antonio Ribeiro Araújo	<i>Antonio Ribeiro Araújo</i>	SIM	
6	Otalício Ferreira de Medeiros	<i>Otalício Ferreira de Medeiros</i>	SIM	
7	José Correia Leite	<i>José Correia Leite</i>	SIM	
8	Cicero Veras de Brito	<i>Cicero Veras de Brito</i>	Contra	
9	Francisco Ademar A. Sampaio	<i>Francisco Ademar A. Sampaio</i>	SIM	
10	Francisco Ferreira Lima	<i>Francisco Ferreira Lima</i>	Contra	
11	Genilson Mendes da Silveira	<i>Genilson Mendes da Silveira</i>	SIM	
TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS				
TOTAL DE VOTOS A FAVOR:			(10)	
TOTAL DE VOTOS CONTRA:			()	
OBS: VOTO DO PRESIDENTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO.				



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.626, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987.

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As classes integrantes da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, incluída no Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo Código NS-940 ou LT-NS-940, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no anexo desta Lei.

Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Fonoaudiólogo far-se-á na classe inicial mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista e jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. No ato da inscrição exigir-se-á diploma de curso superior de Fonoaudiologia ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 3º Poderá haver ascensão funcional para a categoria mencionada nesta Lei de ocupantes de outras categorias funcionais, observado o disposto na regulamentação específica, desde que possuam as qualificações exigidas para o seu provimento.

Art. 4º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluízio Alves

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.11.1987

*

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

Fica assegurado o fornecimento de EPIS necessários para cumprimento da atividade do setor em que esteja prestando serviço, de forma a permitir a realização de exames de saúde, conforme a legislação vigente.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

No mês que for concedido o reajuste salarial, decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora descontará a título de contribuição assistencial o percentual de 5% (Cinco Por Cento) do salário base dos Fonoaudiólogos, sindicalizados ou não, ressalvado o direito dos mesmos se oporem a tal desconto. O recolhimento a que se refere a cláusula acima, será efetuado para o SINDFONO, em cheque nominal, no prazo de 30 (Trinta) dias a partir da data de homologação na SRT da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de juros de mora de 2% (Dois Por Cento) por mês de atraso e correção monetária na forma da Lei. O Sindicato dos Fonoaudiólogos deverá informar aos empregadores os nomes dos profissionais sindicalizados.

Parágrafo Único: *A Contribuição Assistencial é devida aos associados ou não ao Sindfono, ressalvado o direito do empregado a se opor a tal desconto, mediante requerimento ao Presidente deste, nos termos da Ordem de Serviço nº 1, de 24/03/2009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde recolherão ao SINDESSECE - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2.5% (Dois e Meio Por Cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2016, com vencimentos no 30º dia dos meses de março e agosto. Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3.5% (três e meio por cento) da folha de pagamento de fevereiro e julho de 2016. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada ou não.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de **10%** (dez por cento) a todo trabalhador que concluir o curso de especialização, de **12%** (doze por cento) para quem concluir residência em saúde, de **15%** (quinze por cento) para quem concluir curso de mestrado, de **20%** (vinte por cento) para quem concluir curso de doutorado, calculado sobre o piso salarial indicado na cláusula terceira.

a) Os cursos deverão ser reconhecidos pelo MEC e/ou Conselho Federal de Fonoaudiologia, concluídos durante a vigência do contrato de trabalho.

b) O adicional não será acumulativo.

c) O benefício será concedido em evento independente e apenas durante o período que o empregado exercer efetivamente na empresa, função compatível e diretamente relacionada com a habilitação do certificado.

d) existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos, em que trabalhem mulheres deverão pagar, após retorno ao trabalho, mensalmente, aos seus empregados do sexo feminino, mediante solicitação, que tenham filhos até 72 meses de idade, a importância de R\$ 135,00 (Cento e Trinta e Cinco Reais) por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, da escolha da funcionária, mediante apresentação mensal de recibo com efeitos fiscais emitidos pela creche, escolinha ou internato, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio creche junto aos órgãos fiscalizadores de forma a não ser considerado o Auxílio Creche como salário indireto.

Parágrafo Único: *O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação atestada pela justiça.*

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO BABÁ



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/CE

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/CE /Nº 1063/2016
Funbaliza, CE, 03 de outubro de 2016.

Referência: Solicitação nº **MR064684/2016**
Processo nº **46205.014143/2016-79**
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Aos Senhores

DANIELLE LEVY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - Presidente
SINDICATO DOS FONOAUDIÓLOGOS DO ESTADO DO CEARA - 01.357.020/0001-87

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO - Presidente
RAUL AUGUSTO LAMAS NETO - Procurador
IBSEN PONTES MOREIRA PINTO - Procurador
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESTCEARA - 09.474.792/0001-00

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR064684/2016 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46205.014143.2016-79, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº CE001261/2016.

Atenciosamente,

Raimundo Nonato Teixeira Xavier
Matr. 452296 SRTE/SRTE/CE

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/CE

onde as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas pétreas não prevalecem neste documento. Também não serão asseguradas as condições estabelecidas durante o período eventualmente vago entre o término de vigência desta Convenção até a assinatura do exercício da próxima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes. E por estarem justos e acordados, as partes através de seus representantes legais, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em duas vias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Único - As entidades de saúde privadas do Estado do Ceará e o Sindicato dos Fonoaudiólogos do Estado do Ceará atendendo ao que determina o artigo 2º da portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego firmam nesta cláusula o acordo coletivo de trabalho o qual não admite as possibilidades indicadas no artigo 3º desta mesma portaria.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.


LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO

Presidente

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA


RAUL AUGUSTO LAMAS NETO

Procurador

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA



manifestada no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de trabalho de 2016, homologada pela SRT/CE, atinge toda categoria, foi aprovada em Assembléia no SINDESSECE e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Parágrafo Segundo: O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 80.00 (Oitenta Reais), valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 9.00 (Nove Reais) mais juros de R\$ 0,40 (Quarenta Centavos) ao dia.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de qualquer cláusula dessa Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa igual a R\$ 1.320.00 (Hum Mil e Trezentos e Vinte).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os sindicatos convenentes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando uma composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para intermediar o conflito em igual prazo.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DURAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho

30 SET 2016

NUDPRO/SRTE-CE
46205.014143/2016-79

O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR064684/2016

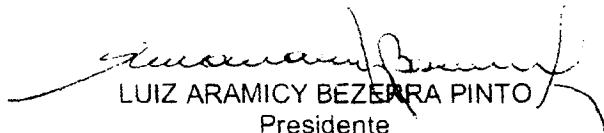
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. **09.474.792/0001-00**, localizado(a) à Rua Pereira Filgueiras, 2020, sl 1003/1008, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60160-150, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO**, CPF n. 013.311.593-34 e por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). **RAUL AUGUSTO LAMAS NETO**, CPF n. 023.811.098-20, Sr(a). **IBSEN PONTES MOREIRA PINTO**, CPF n. 389.012.003-25, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/12/2015 no município de Fortaleza/CE.

E

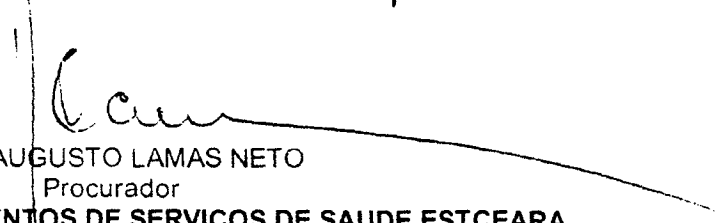
SINDICATO DOS FONOAUDILOGOS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 01.357.020/0001-87, localizado(a) à Rua São Paulo - até 1003/1004, 32, sala 810, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60030-100, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **DANIELLE LEVY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**, CPF n. 218.569.583-53, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 13/09/2016 no município de Fortaleza/CE:

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR064684/2016, na data de 23/09/2016, às 16:10.

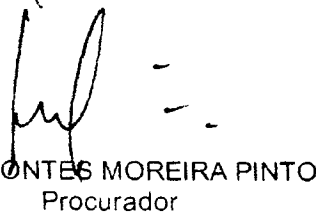
_____, 23 de setembro de 2016.


LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO
Presidente

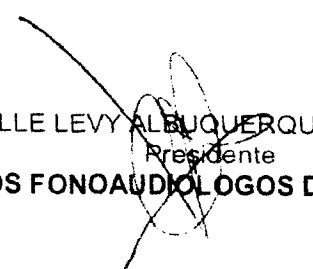
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA


RAUL AUGUSTO LAMAS NETO
Procurador

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA


IBSEN PONTES MOREIRA PINTO
Procurador

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA


DANIELLE LEVY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Presidente
SINDICATO DOS FONOAUDILOGOS DO ESTADO DO CEARA

2 - O empregado com saldo devedor terá o valor correspondente ao seu débito de horas descontado dos haveres rescisórios.

3 - Na hipótese do pagamento de diferenças previstas neste instrumento a competência dos encargos de INSS e FGTS será no mês do pagamento.

4 - No caso de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregado as horas extras computadas no "Banco de Horas" serão pagas dentro do prazo estipulado neste instrumento por meio de rescisão complementar.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PAGAMENTO EM DOBRO

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços no dia de repouso, terão direito ao repouso semanal remunerado, em outro dia da semana, com exceção dos plantonistas. Os profissionais, da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias feriados que caia em dias da semana, (segunda-feira a sábado), o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória além das folgas existentes, com exceção dos plantonistas.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas nas seguintes situações:

a) No caso de consultas médicas e exames de filhos menores de 12 (doze) anos e de pais idosos até 06 (seis) dias por ano, mediante comprovação através de atestado médico.

b) No caso de participação em congresso, cursos ou seminários que se prestem exclusivamente ao aprimoramento profissional em até no máximo dois eventos anuais, desde que haja solicitação prévia de no mínimo 15 (quinze) dias:

b.1) Que o afastamento se limite a no mínimo a 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 5% (cinco por cento) por evento dos profissionais fonoaudiólogos existentes na empresa, naquele período;

b.2) Que não ocorra prejuízo de atendimento aos usuários da empresa; e:

b.3) Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias incluindo o dia do repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos Fonoaudiólogos da base territorial aos sindicatos acordantes será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado aos Fonoaudiólogos contratados para uma jornada diversa (superior ou inferior) às 30 (trinta) horas semanais trabalhadas, uma remuneração proporcional até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Exemplos: 20h semanais = R\$ 2.000,00

30h semanais = R\$ 3.000,00

40h semanais = R\$ 4.000,00

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA LABORAL, DIURNA, NOTURNA, PLANTÃO E DOBRAS

Fica facultado aos empregados e empregadores, estabelecerem jornadas de trabalho em esquema de plantão de 12 (doze) ou 06 (seis) horas. Exemplos:

a) 02 (dois) plantões de 12 (doze) horas na semana, totalizando 24 (vinte e quatro) horas semanais.

b) 04 (quatro) plantões de 06 (seis) horas na semana, totalizando 24 (vinte e quatro) horas semanais.

c) 03 (três) plantões de 12 (doze) horas na semana, totalizando (trinta e seis) horas semanais. Regime de 12x36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HORA EXTRAORDINÁRIA

Os estabelecimentos pagarão as horas extras, quando ocorrer esta eventualidade pelo valor estabelecido na lei em vigor.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Os estabelecimentos em que trabalhem mulheres deverão pagar, mediante solicitação, após seu retorno ao trabalho, mensalmente, aos seus empregados do sexo feminino, que tenham filhos de até 72 meses de idade e que os mesmos não estejam matriculados em nenhuma das instituições acima citadas, a importância de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais). Nesta hipótese, o comprovante será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominados Auxílio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos tributos.

Parágrafo Único: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação atestada pela justiça.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As partes ajustam e instituem que os empregadores poderão efetivar contratação de trabalhadores da forma prevista pela Lei nº 9.601/98, cumprindo as regras limitativas e expressivas impostas pela mencionada lei.

Parágrafo Único: Ficam ratificadas, sob as mesmas condições aqui definidas, eventuais contratações de trabalhadores por prazo determinado que tenham sido efetivados pelos empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Fica vetada a contratação de Fonoaudiólogos da base territorial dos sindicatos acordantes como estagiários, com salários inferiores ao piso salarial previsto para as categorias profissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Fica vetada a contratação de Fonoaudiólogos, ou outro profissional de nível superior ou elementar para exercer função específica do Fonoaudiólogo sem o devido registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 8ª Região.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que os Fonoaudiólogos, abrangidos por esta convenção não poderão receber valores inferiores aos indicados na cláusula vigésima (Jornada de Trabalho) correspondentes à carga horária semanal contratada.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão mensalmente a seus empregados o comprovante de pagamento com identificação da empresa, no qual constem os salários percebidos, os adicionais, inclusive o de hora extra, e os descontos específicos, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração do empregado, inclusive os depósitos do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao substituto à percepção de remuneração igual a do substituído, quando o período de substituição for superior a 15 (quinze) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando as vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora trabalhada no período de 22:00 às 5:00 horas do dia vindouro terá acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal trabalhada.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os sindicatos patronal e laboral, de comum acordo resolvem no que diz respeito ao cálculo do adicional de insalubridade manter o que foi estabelecido no Art. 192 da CLT, ou seja, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o Piso Nacional do Salário Mínimo, em detrimento da Súmula no. 17 do TST desde a data que foi restaurada em 2003 pela RES. TST 121/03 (D.J. 21/11/2003).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional, o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como, as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes efetivas da função.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada a empregada gestante, após transcorrido o período de experiência, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, por comunicação obrigatória da empregadora, a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc. XXVI do Art. 7º da Constituição Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei nº 9.601/98 de 21 de Janeiro de 1998 Art. 6º, as partes resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensação de Horas - Banco de Horas.

a) Ratificado o regime de compensação de horas de trabalho semanal em vigor, a empresa adotará, segundo a necessidade de serviço, o sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dia (s) seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.

b) As horas excedentes à jornada diária normal, prestadas por força do regime compensatório ora instituído, em nenhuma hipótese serão consideradas como

extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou

outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.

c) O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviço.

d) A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

e) Os cartões ponto poderão indicar com a rubrica BH - Banco de Horas, os dias em que tenha havido horas trabalhadas e não trabalhadas, sujeitas a compensação futura.

f) O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a 40 horas por funcionário

g) Independentemente da jornada cumprida, a remuneração mensal dos empregados será calculada de acordo com a jornada normal prevista para o mês, respeitando a frequência individual dos trabalhadores.

h) A ausência ao trabalho dos empregados convocados para a prestação de horas além da jornada normal será considerada como falta para todos os efeitos legais, descontando-se o valor correspondente, caso as horas respectivas tenham sido pagas anteriormente.

i) Ao final do período de um ano será procedido o ajuste do sistema. Os empregados que tiverem prestado mais horas de trabalho do que a soma das jornadas previstas receberão, na primeira folha de pagamento subsequente, o crédito das horas excedentes acrescidas do adicional extra legal. Os empregados que tiverem prestado menos horas de trabalho do que a soma das jornadas ficam dispensadas de recuperá-las, iniciando-se com o saldo zero o novo período de compensação.

j) Os ajustes do Sistema de Compensação Especial de horário de Trabalho (Banco de Horas) conforme item "i" serão efetuados sempre no mês de março de cada ano.

k) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:

Rescisão por Incentiva da Empresa:

1 - O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2 - O empregado com saldo devedor terá zerado o seu débito no banco de horas sem qualquer desconto na rescisão.

Rescisão Por Iniciativa do Empregado:

1 - O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito de horas como horas normais, isto é sem acréscimo de adicional.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA. CNPJ n. 09.474.792/0001-00. neste ato representado(a) por seu Presidente. Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador. Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador. Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO :

E

SINDICATO DOS FONOAUDIOLOGOS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 01.357.020/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente. Sr(a). DANIELLE LEVY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **FONOAUDIÓLOGOS**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

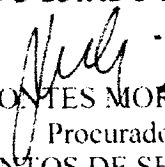
Fica estipulado o piso salarial, a vigorar durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) por mês, para uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, tendo como divisor 150 (Cento e Cinquenta) e o valor da hora igual a R\$ 20,00 (Vinte Reais).

Reajustes/Correções Salariais

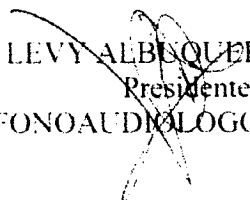
CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2016 os salários acima do piso indicado na cláusula terceira e dos indicados na cláusula vigésima serão corrigidos no percentual de 10% (Dez por Cento), aplicado sobre os salários de 31 de agosto de 2016 deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao período de 01 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, de todos os profissionais independentes de faixa salarial.

 **SINDICATO**
DOS ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ


IBSEN PONTES MOREIRA PINTO
Procurador

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA


DANIELLE LEVY ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Presidente
SINDICATO DOS FONOAUDIÓLOGOS DO ESTADO DO CEARA